

Carmen Tiburcio

# **EXTENSÃO E LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

**Competência Internacional e  
Imunidade de Jurisdição**



2016

 EDITORA  
*JusPódium*  
[www.editorajuspodium.com.br](http://www.editorajuspodium.com.br)



os Estados soberanos, iguais perante a sociedade internacional, tornou-se a regra “*par in parem non habet iudicium*” ou “*iurisdictionem*”.

Na verdade, os Estados europeus não tinham interesse inicial em restringir a imunidade estatal na esfera internacional, já que, como eram eles os principais agentes no comércio internacional frente às ex-colônias, a imunidade absoluta excluía-lhes a possibilidade de que fossem julgados nos tribunais dos novos Estados, obrigando esses a fazer valer suas pretensões comerciais ante os tribunais daqueles.<sup>1028</sup>

No entanto, não tardou até que se iniciasse uma forte reação da parte daqueles que detectavam, na imunidade estatal absoluta, a existência de uma injusta desvantagem para os que mantinham relações comerciais de caráter internacional com Estados, já que, nestes casos, estes em nada se diferenciavam dos particulares, e não deveriam merecer o reconhecimento da prerrogativa imunitória pelos tribunais nacionais.<sup>1029</sup>

Nascia assim, já no final do século XIX, a doutrina da imunidade de jurisdição relativa ou restrita dos Estados, que preconizava a restrição do reconhecimento de imunidade aos Estados estrangeiros aos casos em que estes agiam na titularidade de seus poderes soberanos, i.e., na prática de atos *iure imperii*. Ao contrário, se o Estado pratica um ato que não revela a sua condição de ente soberano, atuando como qualquer particular, pratica ato *iure gestionis*, não se aplicando, nestes casos, a imunidade jurisdicional do Estado.<sup>1030</sup>

Países como a Itália e a Bélgica foram os primeiros a reconhecer, em sua jurisprudência, restrições à imunidade dos Estados. Diante da participação cada vez maior do Estado e de seus representantes na economia, começou-se a questionar essa premissa, movimento inaugurado pela Itália e Bélgica,<sup>1031</sup> em 1878, e ainda pela França, Alemanha e Suíça.<sup>1032</sup> Na linha dessa concepção, a Resolução do Instituto de Direito Internacional de Hamburgo, 1891, adotou a doutrina da imunidade de jurisdição relativa em seus arts. 4º e 5º.<sup>1033</sup>

<sup>1028</sup> Eugenio Hernandez-Breton, *La Relatividad de la Regla “par in parem non habet iurisdictionem”*, Lisboa: HOMENAGE A HAROZO VALADAO, p. 527 (1997).

<sup>1029</sup> “No século passado os Estados passaram a atuar em setores econômicos considerados até então como exclusivamente privados; E apesar de sua frequente competição com indivíduos e entidades privadas, os governos continuaram exigindo o direito de invocar imunidade em processos judiciais decorrentes de questões surgidas de suas atividades competitivas.

Não tardou a reação dos que consideravam que esta imunidade era redundante numérica, para os particulares e às pessoas jurídicas de direito privado que transacionavam com os governos.” Jacob Dolinger, *A Imunidade Jurisdicional dos Estados*, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, vol. 76, p. 10 (1982).

<sup>1030</sup> Para uma diferenciação entre os atos, V. GAWAL, *Morays Barak, STATE IMMUNITY: AN ANALYTICAL AND PROGNOSTIC VIEW*, p. 68-69 (1984): “*There is not one but four differences between a public act and a private act of a foreign state. They concern (a) the formation of each, (b) the parties to each, (c) the contents of each, and (d) the sanctions attaching to each one of these two categories of acts of the foreign state*” e p. 94: “*States do not exercise their sovereign authority by concluding contracts, they exercise it through legislative enactments and executive action. Section 4, 6 and 5 of the above mentioned Acts respectively, provide that there is no immunity in respect of proceedings relating to a contract of employment concluded with a national or a resident. There is no distinction here between an individual employed, say, to promote tourism in the foreign state and an individual employed to fight in the ranks of the army of the foreign state or to translate official documents in its embassy.*”

<sup>1031</sup> Jacob Dolinger, *A Imunidade Jurisdicional dos Estados*, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, vol. 76, p.14 (1982).

<sup>1032</sup> Peter D. Trooboff, *Foreign State Immunity: Emerging Consensus on Principles*, *RECUEIL DES COURS*, vol. 200, p. 255 (1986).

<sup>1033</sup> Resolução do Instituto de Direito Internacional, Hamburgo, 1891, arts. 4º e 5º.

<sup>1034</sup> “Article 4  
“Les seules actions recevables contre un État étranger sont:  
1° Les actions réelles, y compris les actions possessoires, se rapportant à une chose, immeuble ou meuble, qui se trouve sur le territoire;

Seguiu-se a elaboração do Código de Havana (Bustamante), em 1928, ratificado pela maioria dos Estados latino-americanos. Sob a influência da Resolução de Hamburgo, das ideias de Weiss (1923) e da Convenção de Bruxelas (1926),<sup>1034</sup> Bustamante redigiu o seguinte dispositivo:

“Art. 335. Se o Estado estrangeiro contratante ou o seu chefe tiverem atuado como particulares, ou como pessoas privadas, serão competentes os juízes ou tribunais para conhecer dos assuntos em que se exercitem ações reais ou mistas, se essa competência lhes corresponder em relação a indivíduos estrangeiros, de acordo com este Código.”

Após a 2ª Guerra Mundial, a imunidade restrita passou a ser largamente aceita, sobrepondo-se à imunidade absoluta.

Nos EUA, em 1952, o consultor jurídico interino do Departamento de Estado, Jack B. Tate, sugeriu que os tribunais americanos seguissem a teoria da imunidade relativa. Isso foi feito através de um documento que ficou conhecido como “*Tate Letter*”,<sup>1035</sup> e que influenciou a legislação americana posterior. Prossseguiu a tendência com a Resolução de Aix-en-Provence, do Instituto de Direito Internacional, em 1954,<sup>1036</sup> e com a

<sup>1034</sup> 2º Les actions fondées sur la qualité de l’État étranger comme héritier ou légataire d’un ressortissant du territoire, ou comme ayant droit à une succession ouverte sur le territoire;

<sup>1035</sup> 3º Les actions qui se rapportent à un établissement commercial ou industriel ou à un chemin de fer, exploités par l’État étranger sur le territoire;

<sup>1036</sup> 4º Les actions pour lesquelles l’État étranger a expressément reconnu la compétence du tribunal – l’État étranger qui lui-même forme une demande devant un tribunal est réputé avoir reconnu la compétence de ce tribunal quant à la condamnation aux frais du procès et quant à une demande reconventionnelle résultant de la même affaire; de même, l’État étranger qui, en répondant à une action portée contre lui, n’excuse pas de l’incompétence du tribunal, est réputé l’avoir reconnu comme compétent;

<sup>1037</sup> 5º Les actions découlant de contrats conclus par l’État étranger sur le territoire, si l’exécution complète sur ce même territoire en peut être demandée d’après une clause expresse ou d’après la nature même de l’action;

<sup>1038</sup> 6º Les actions en dommages-intérêts nées d’un délit ou d’un quasi-délit, commis sur le territoire.

Artículo 5  
No sont pas recevables les actions intentées pour des actes de souveraineté, ou découlant d'un contrat du demandeur comme fonctionnaire de l'Etat, ni les actions concernant les dettes de l'Etat étranger contractées par souscription publique. Disponível em: <[http://www.idi-il.org/pdf/resolutions/F1891\\_1\\_ham\\_01\\_fr.pdf](http://www.idi-il.org/pdf/resolutions/F1891_1_ham_01_fr.pdf)>, acesso em 26 de agosto de 2015. V. HAROZO VALADAO, Direito Internacional, Rio de Janeiro, vol. 3, p. 153 (1978).

<sup>1039</sup> 1034. HAROZO VALADAO, Direito Internacional, Rio de Janeiro, vol. 3, p. 150-151 (1978).

<sup>1040</sup> 1035. Depois de analisar as tendências de vários países sobre a teoria da imunidade relativa, conclui Tate: “*The reasons which obviously motivate state trading countries in adhering to the theory with perhaps increasing regularity are most persuasive that the United States should change its policy. Furthermore, the granting of sovereign immunity to foreign governments in the courts of the United States is most inconsistent with the action of the Government of the United States in subjecting itself to suit in these same courts in both contract and tort and with its long established policy of not claiming immunity in foreign jurisdictions for its merchant vessels. Finally, the Department feels that the widespread and increasing practice on the part of governments of engaging in commercial activities makes necessary a practice which will enable persons doing business with them to have their rights determined in the courts. For these reasons it will henceforth be the Department's policy to follow the restrictive theory of sovereign immunity in the consideration of requests of foreign governments for a grant of sovereign immunity.*” MYERS, S. McDougal, e W. MICHAEL REISSIAN, *INTERNATIONAL LAW IN CONTEMPORARY PERSPECTIVE*, p. 1457 (1981).

<sup>1041</sup> 1036. Arts. 3º e 4º da Resolução de Aix-en-Provence, 1954:  
Artículo 3  
Les tribunaux d'un État ne peuvent connaître des litiges à l'égard d'un État étranger et les personnes morales visées à l'article premier, toutes les fois que le litige a trait à un acte qui n'est pas de puissance publique.  
La question de savoir si un acte n'est pas de puissance publique relève de la loi fori.

<sup>1042</sup> 1037. Les tribunaux d'un État ne peuvent connaître des litiges à l'égard d'un État étranger quand ces litiges sont relatifs à des dettes que celui-ci a contractées par voie d'emprunt public, sur le territoire de l'Etat dont les tribunaux sont saisis.

<sup>1043</sup> 1038. Toutefois l'Etat étranger peut accepter la compétence de ces tribunaux.

Convenção Europeia sobre Imunidades dos Estados, de 1972,<sup>1037</sup> cujo art. 5º exclui as questões trabalhistas do âmbito daquelas protegidas pela imunidade, além de várias outras medidas no mesmo sentido.<sup>1038</sup> A influência de tal iniciativa resultou no *Foreign Sovereign Immunities Act* (FSIA), dos EUA (1976), e no *State Immunity Act* (SIA), do Reino Unido (1978), além de leis semelhantes em outros países. A lei norte-americana estabelece que, de acordo com o direito internacional, os Estados não estão imunes à jurisdição de tribunais estrangeiros no que concerne às suas atividades comerciais, e que suas propriedades comerciais podem ser sequestradas para garantir a execução de sentenças proferidas contra eles em conexão com essas atividades.<sup>1039</sup>

A legislação desses Estados, exemplo seguido por muitos outros (Cingapura, África do Sul, Paquistão, Canadá, Austrália, Argentina) e pela jurisprudência comparada, aliada à derrocada da União Soviética – um dos últimos ferrenhos defensores da imunidade absoluta – atestam a atual unanimidade da teoria da imunidade restrita dos Estados.

Observe-se, neste particular, o fato curioso de que foi justamente nos países de *common law* – onde a jurisprudência assume papel de singular importância como fonte de direito – que surgiram as primeiras leis regulando a questão da imunidade jurisdicional. Nos países pertencentes ao sistema do *civil law*, a aplicação e interpretação do princípio da imunidade têm sido deixadas totalmente à jurisprudência, inexistindo direito interno escrito acerca do assunto.<sup>1040</sup> Este fato se justifica principalmente em razão da não utilização, por parte dos países de *common law*, da distinção tradicional entre “direito público” e “direito privado”, tão conhecida entre os países de *civil law* e que serviu de orientação para a distinção entre atos de império e atos de gestão.<sup>1041</sup> Além disto, a codificação interna nos países de *common law* foi o modo

1037. Promovida pelo Conselho da Europa, em vigor desde 1976 e conta com 8 Estados ratificantes.

1038. “Article 5

1. A Contracting State cannot claim immunity from the jurisdiction of a court of another Contracting State if the proceedings relate to a contract of employment between the State and an individual where the work has to be performed on the territory of the State of the forum.

2. Paragraph 1 shall not apply where:

a. the individual is a national of the employing State at the time when the proceedings are brought;

b. at the time when the contract was entered into the individual was neither national of the State of the forum nor habitually resident in that State; or

c. the parties to the contract have otherwise agreed in writing, unless, in accordance with the law of the State of the forum, the courts of that State have exclusive jurisdiction by reason of the subject-matter.

Where the work is done for an office, agency or other establishment referred to in Article 7, paragraphs 2.a and b of the present article apply only if, at the time the contract was entered into, the individual had his habitual residence in the Contracting State which employs him.”

1039. FSIA, Section 1602: “Under international law, states are not immune from the jurisdiction of foreign courts insofar as their commercial activities are concerned and their commercial property may be levied upon for the satisfaction of judgments rendered against them in connection with their commercial activities.”

1040. Como exceção pode-se exemplificar a Argentina, que regula a imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros perante os tribunais argentinos através da Lei nº 24.488 de 22 de junho de 1995, publicada no Boletim Oficial de la República Argentina em 31 de maio do mesmo ano.

mais eficiente encontrado para superar o *stare decisis* dos tribunais, que impedia a restrição da imunidade de jurisdição absoluta dos Estados.<sup>1042</sup>

De todo modo, a doutrina e a jurisprudência internacional e comparada são hoje pacíficas na aceitação de uma norma internacional costumeira que determina a abstenção do exercício de jurisdição nacional sobre Estados estrangeiros sem a autorização destes, salvo nas hipóteses em que o próprio direito internacional público não mais exige essa abstenção – hipóteses englobadas pelo que se convencionou chamar, em um primeiro momento, de *acta iure gestionis*.

Acredita-se que o questionamento feito por alguns autores a respeito da inconsistência de tal princípio jurídico respaldado por costume se justifica pelo contexto em que foi levantado. Efetivamente, a falta de uniformidade da jurisprudência comparada, antes de revelar a ausência de uma norma jurídica consuetudinária internacional, expressava o período de transformação por que passava a doutrina da imunidade de jurisdição estatal que, de absoluta, passava a relativa, como assinalado. Ademais, a força cogente do princípio da imunidade de jurisdição estatal em direito internacional tem sido mantida por decisões de cortes internacionais como a Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>1043</sup> e a Corte Internacional de Justiça.<sup>1044</sup>

A evolução da prática internacional com respeito à imunidade de jurisdição do Estado tende a dar ao princípio uma consistência jurídica mais sólida na medida em que, ao deixar de ser absoluta para ser restrita, demonstra também o deslocamento do foco central da imunidade, que antes era concedida *ratiōne personae*, para tornar-se eminentemente *natione materiae*. De fato, se antes a imunidade era reconhecida *ipso facto* ao seu titular pelo simples fato de tratar-se do Estado, hodiernamente há que se indagar do tipo de ato praticado por este ente protegido, a fim de que se estabeleça se lhe é ou não devida a proteção imunitória. Esse critério adotado pela Resolução do Instituto de Direito Internacional de 1991, ao listar uma série de hipóteses nas quais não haverá imunidade e o Estado do foro poderá exercer sua jurisdição, bem como outras hipóteses nas quais haverá imunidade,<sup>1045</sup>

1042. CHRISTOPH SCHREUER, STATE IMMUNITY: SOME RECENT DEVELOPMENTS, p. 4 (1988).

1043. Caso *Al-Adani v. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte* (Application n. 35763/97) Corte Europeia de Direitos Humanos, j. 21.11.01, n. 47 e 50 e Caso entre o governo da Beira e a República Federal Alemã, decidido em 2002, INTERNATIONAL LEGAL MATERIALS, vol. 42, p.1027-1055 (2003). European Court of Human Rights, Caso *Kalogeropoulou et al. x Greece and Germany*, 21 December 2002, 5902/1/00.

1044. Caso *Congo v. Bélgica - arrest warrant of April 11, 2000*, perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), julgado em 14 de fevereiro de 2002. Embora este caso se refira mais precisamente à imunidade de Ministro das Relações Exteriores de Estado estrangeiro, e não ao próprio Estado estrangeiro, é de se notar que aquela, do mesmo modo que esta, não vem codificada em âmbito global. V. também Caso *Germany v. Italy; Greece intervening* de fevereiro de 2012, que conclui que a Itália violou suas obrigações relativas à imunidade do Estado alemão. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?pl=3&cp=143.>>>, acesso em 8 de setembro de 2015.

1045. Resolução adotada na Sessão da Basileia, 1991:

“2. In the absence of agreement to the contrary, the following criteria are indicative of the competence of the relevant organs of the forum State to determine the substance of the claim, notwithstanding a claim to jurisdictional immunity by a foreign State which is a party:

a) The organs of the forum State are competent in respect of proceedings relating to a commercial transaction to which a foreign State (or its agent) is a party; b) The organs of the forum State are competent in respect of proceedings concerning legal disputes arising from relationships of a private law character to which a foreign State (or its agent) is a party; c) the class of relationships

Assim sendo, aos fundamentos da igualdade soberana e da não-intervenção, soma-se atualmente a necessidade de *garantir o respeito aos atos públicos do Estado estrangeiro*. Aproxima-se, assim, a imunidade do Estado do segundo grupo de imunidades – concernente às imunidades diplomáticas e consulares, que se baseiam na necessidade da garantia do respeito à livre atividade daqueles agentes no Estado acreditado. Todavia, o processo de alteração de um costume internacional pode ser muito lento e difícil, gerando certa insegurança quanto aos seus limites. Não há como comparar a clareza das imunidades do segundo grupo (na maior parte) com as imunidades estatais, que demandam uma análise específica caso a caso.

O maior problema existente hoje em relação à imunidade de jurisdição do Estado relaciona-se com a distinção – ou, mais especificamente, com os critérios que são utilizados para operar a distinção – entre atos de império (*acta iure imperii*, isto é, quando o Estado estrangeiro goza do benefício, e atos de gestão (*acta iure gestionis*), quando a ele não faz jus).

De qualquer forma, vale ressaltar que a tendência é que se chegue à uniformização dessas regras, o que é justamente o que se está tentando lograr, com a aprovação de textos convencionais a respeito, como o trabalho iniciado pela Comissão

*referred to includes that is not confined to the following legal categories: commercial contracts; contracts for the supply of services; loans and financing arrangements; guarantees or indemnities in respect of financial obligations; ownership, possession and use of property; the protection of industrial and intellectual property; the legal incidents attaching to incorporated bodies, unincorporated bodies and associations, and partnerships; actions in rem against ships and cargoes, and bills of exchange. c) The organs of the forum State are competent in respect of proceedings concerning contracts of employment and contracts for professional services to which a foreign State or its agent(s) is a party. d) The organs of the forum State are competent in respect of proceedings concerning legal disputes arising from relationships which are not classified in the forum as having a private law character, but which nevertheless are based upon elements of good faith and reliance (legal security) within the context of the local law. e) The organs of the forum State are competent in respect of proceedings concerning the death of, or personal injury to, a person, or loss of or damage to tangible property, which are attributable to activities of a foreign State and its agents within the national jurisdiction of the forum State. f) The organs of the forum State are competent in respect of proceedings relating to any interests of a foreign State in movable or immovable property, being a right or interest arising by way of succession, gift or bona vacantia, or a right or interest in the administration of property forming part of the estate of a deceased person or a person of unsound mind or bankrupt; or a right or interest in the administration of property of a company held on a fiduciary basis. g) The organs of the forum State are competent in so far as it has a supervisory jurisdiction in respect of an agreement to arbitrate between a foreign State and a natural or juridical person. h) The organs of the forum State are competent in respect of transactions in relation to which the reasonable inference is that the parties did not intend that the settlement of disputes would be on the basis of a diplomatic claim. i) The organs of the forum State are competent in respect of proceedings relating to fiscal liabilities, income tax, customs duties, stamp duty, registration fees, and similar impositions, provided that such liabilities are the normal concomitant or commercial and other legal relationships in the context of the local legal system. j) In the absence of agreement to the contrary, the following criteria are indicative of the incompatibility of the organs of the forum State to determine the existence of the claim, in a case where the jurisdictional immunity of a foreign State party is in issue: a) The relation between the subject-matter of the dispute and the validity of the transactions of the defendant 'state' in terms of public international law. b) The relation between the subject-matter of the dispute and the validity of the internal administrative and legislative acts of the defendant 'State' in terms of public international law. c) The organs of the forum State should not assume competence in respect of issues the resolution of which has been allocated to another 'referred to' forum State. d) The organs of the forum State should not assume competence to inquire into the content or implementation of foreign defence and security policies of the defendant 'State'. e) The organs of the forum State should not assume competence in respect of the validity, meaning and implementation of an intergovernmental agreement or decision creating agencies, institutions or funds subject to the rules of public international law.'*

de Direito Internacional da ONU (CDI), de 1991, sobre imunidade jurisdicional de Estados e seus bens, que se transformou na Convenção aprovada em 2004.<sup>1046</sup> Segundo o mesmo critério, a Resolução do Instituto de Direito Internacional da Basileia, de 1991, supracitada.

De todo modo, a teoria da imunidade relativa sustenta que, em certas situações (que serão vistas logo a seguir), um Estado pode ser julgado por outro, sem que isso signifique uma afonta à sua soberania. É que a atuação do Estado nem sempre se pauta pelo exercício de suas prerrogativas de império, que realmente justificam a imunidade. Se, numa atuação meramente privada, um Estado estrangeiro lesa um particular, negar-lhe a reparação do direito violado constituiria grave injustiça. O que importa mencionar desde já é que as exceções ao reconhecimento de imunidade são tão numerosas que já se questionou se as hipóteses de concessão do privilégio imunitório continuam sendo regra, ou passaram a ser exceção.

### III.3.1. Imunidade Absoluta e Imunidade Relativa – *Acta iure Gestions e Acta iure Imperii*

Notadamente, a partir do início do século XX, a jurisprudência de alguns países passou a flexibilizar o privilégio imunitório de forma mais constante, usando como base a distinção entre atos *ius imperii* e *ius gestionis*, ou seja, respetivamente quando o Estado exerce atividade inherentemente ao seu poder soberano e quando age como se particular fosse. A Bélgica foi um dos primeiros países a fazer essa distinção.<sup>1047</sup> Na hipótese, a Corte de Cassação belga admitiu demanda proposta por prestador de serviço em face dos Países Baixos, entendendo que se tratava de uma demanda que envolvia um Estado soberano, mas por hipótese que dizia respeito a atos de mera gestão. Ainda quanto ao mesmo argumento, destaca-se também decisão de 1926 da Corte de Cassação francesa que afastou a imunidade de delegação comercial russa.<sup>1048</sup>

Portanto, no inicio do século XX, a imunidade começou a ser efetivamente flexibilizada pelos Estados, sem muita uniformidade, mas já fundada na distinção de atos de império e de gestão.<sup>1049</sup> Em meados do século XX, já se vislumbrava uma clara tendência dos Estados em prol da teoria da imunidade restrita.<sup>1050</sup>

Sob o prisma teórico, fundamentava-se a imunidade restrita na doutrina da renúncia tácita do Estado. Como, anteriormente, no período em que prevalecia a

<sup>1046</sup> A CDI começou a tratar do tema da imunidade do Estado em 1977, quando o inscreveu dentre as preocupações de seus trabalhos vindouros. *Guido FERREIRA: Suas Sessões: Outras dos Estados sob Reclamações Externas*. In: *Intercâmbio: Revista da Comissão de Direito Internacional da ONU*, vol. 1, n.º 1, 2001. O texto final foi adotado pela Comissão de Direito Internacional na sua quadragésima terceira sessão, em 1991, 190/2001. O texto final foi adotado pela Comissão Geral como parte do relatório da Comissão sobre os trabalhos efetuados na mesma sessão. O texto final da Convenção foi aprovado em 2004.

<sup>1047</sup> Peter D. Trooboff, *Foreign State Immunity: Emerging Consensus on Principles*, *Review of International Law*, vol. 200, p. 261 (1986).

<sup>1048</sup> Peter D. Trooboff, *Foreign State Immunity: Emerging Consensus on Principles*, *Review of International Law*, vol. 200, p. 262 (1986).

<sup>1049</sup> Sir Ian Sinclair, *The Law of Sovereign Immunity: Recent Developments*, *Review of International Law*, vol. 167, p. 134 (1980).

<sup>1050</sup> Sir Ian Sinclair, *The Law of Sovereign Immunity: Recent Developments*, *Review of International Law*, vol. 167, p. 199 (1980).

imunidade absoluta, admitia-se que o Estado estrangeiro poderia ser julgado por outro quando renunciasse ao benefício, entendeu-se que, pela prática de ato de gestão, o Estado estaria renunciando tacitamente ao benefício. Note-se que essa teoria procurava conciliar a ideia de que só o titular do privilégio poderia a ele renunciar com a já evidente necessidade de limitação da imunidade. Dessa forma, a decisão que levaria à submissão a outro Judiciário continuaria a ser do Estado estrangeiro, no exercício do seu poder soberano. Vários julgados se basearam nessa teoria.<sup>1051</sup>

Outras decisões basearam-se na reciprocidade, princípio fundamental no direito internacional público. Nessa linha, o Estado nacional, ao decidir sobre a possibilidade de de submissão de Estado estrangeiro ao seu Judiciário, levava em consideração a prática deste com relação ao assunto para aplicar as mesmas regras.<sup>1052</sup> Há também decisões que se basearam na teoria da personalidade mista do Estado – como ente soberano e privado ao mesmo tempo.

Várias tentativas foram feitas com vistas à elaboração de critérios para distinguir os atos de império dos atos de gestão.<sup>1053</sup> O Instituto de Direito Internacional, em 1891, estabeleceu as exceções ao benefício, incluindo as ações reais, aquelas nas quais o Estado estrangeiro é herdeiro ou legatário, ações ligadas a atividades comerciais, hipóteses em que o Estado estrangeiro se submeteu à jurisdição local, ações relativas a contratos celebrados e executados no foro e indenizações por ilícitos ocorridos no foro.<sup>1054</sup>

Segundo J.F. Lalive, os atos *jure imperii* seriam os seguintes: a) atos legislativos; b) atos concernentes à atividade diplomática; c) atos relativos às forças armadas; d) atos da administração interna dos Estados; e) empréstimos públicos contraídos no estrangeiro.<sup>1055</sup>

<sup>1051</sup> Sir Ian Sinclair, *The Law of Sovereign Immunity: Recent Developments*, RECHI DES COURS, vol. 167, p. 202 (1980).

<sup>1052</sup> Sir Ian Sinclair, *The law of sovereign immunity: recent developments*, RECHI DES COURS, vol. 167, p. 206 (1980).

<sup>1053</sup> Sir Ian Sinclair, *The law of sovereign immunity: recent developments*, RECHI DES COURS, vol. 167, p. 135-137 (1980).

<sup>1054</sup> "Article 4 Les seules actions recevables contre un Etat étranger sont:

1° Les actions réelles, y compris les actions possessives, se rapportant à une chose immuable ou meuble, qui se trouve sur le territoire:

2° Les actions fondées sur la qualité de l'Etat étranger comme héritier ou légataire d'un ressortissant du territoire, ou contre

ayant droit à une succession ouverte sur le territoire;

3° Les actions qui se rapportent à un établissement commercial ou industriel ou à un chemin de fer, exploitées par l'Etat étranger sur le territoire;

4° Les actions pour lesquelles l'Etat étranger a expressément reconnu la compétence du tribunal – L'Etat étranger qui lui-même

forme une demande devant un tribunal est tenu à reconnaître la compétence de ce tribunal quant à la condamnation aux frais

du procès et quant à une demande reconventionnelle résultant de la même affaire; de même, l'Etat étranger qui, en répondant

à une action portée contre lui, n'exerce pas de l'incompétence du tribunal, est tenu à reconnaître l'acte comme compétent;

5° Les actions découlant de contrats conclus par l'Etat étranger sur le territoire, si l'exécution complète sur ce même territoire

en peut être demandée d'après une clause expresse ou d'après la nature même de l'action;

6° Les actions en dommages-intérêts nées d'un délit ou d'un quasi-délit, commis sur le territoire;

<sup>1055</sup> "Sont considérés comme actes de puissance publique: a) les actes d'administration intérieure de l'Etat (p. ex. expulsion d'étrangers, refus d'autorisation de séjour); b) les actes légitifs (p. ex. loi de nationalisation; un acte de cette nature ne saurait être attaqué devant des tribunaux étrangers); c) les actes concernant les forces armées, navales et aériennes de l'Etat (an écrapeté ainsi que se applique à tel de Estado étrangeiro e Batifol) propõe uma coordenação da 'lex fori' da lei do Estado estrangeiro." (COURS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, vol. 1, p. 447 (2004)).

Distinguir o ato de gestão do ato de império envolve inúmeras dificuldades, como se observa da jurisprudência comparada. Há casos de empréstimos públicos que foram qualificados como atos de gestão, enquanto outros foram considerados atos de império.<sup>1056</sup> Na mesma linha, constata-se a dificuldade de qualificar atos contratuais por exércitos ou forças armadas, que tanto podem ser enquadrados em uma ou outra categoria.<sup>1057</sup> Há quem entenda, acertadamente, que diferenciar atos de gestão e atos de império é um problema de qualificação, e que, portanto, depende da definição que a *lex fori* dá a cada um deles.<sup>1058</sup>

Critérios adicionais foram criados, visando a auxiliar na distinção, ora se considerando o propósito do ato, ora a sua natureza. Caso se privilegie o propósito, deve-se considerar a finalidade do ato praticado. Com base nesse critério, deve-se atentar se o ato atende a objetivos essencialmente governamentais. Por outro lado, com base no critério da natureza, será ato de império aquele que só possa ser praticado por um ente dotado de soberania, quando puder ser praticado também por particular, trata-se de ato de gestão.

De acordo com o critério da natureza, qualifica-se o ato como de gestão se, pela sua natureza, qualquer particular ou pessoa jurídica de direito privado poderia praticá-lo. A outra tese atenta antes para a finalidade buscada pelo ente estatal quando

<sup>1056</sup> Sir Ian Sinclair, *The law of sovereign immunity: recent developments*, RECHI DES COURS, vol. 167, p. 205 (1980).

<sup>1057</sup> Jacob Dahlberg, *A Imunidade Jurisdicional dos Estados*, REVISTA DE INVESTIGACOES SOBRE O DIREITO FEDERAL, vol. 76, p. 13 (1982).

<sup>1058</sup> Sir Ian Sinclair, *The Law of Sovereign Immunity: recent Developments*, RECHI DES COURS, vol. 167, p. 211-212 (1980). "On public international law, vol. 31, p. 331 (1998). Há exemplos de tribunais europeus e norte-americanos que se dividem se exploração de gás natural e outros recursos se inserem na categoria de atos soberanos ou comerciais. Germany: National Iranian Oil Co. Legal Status, Oberlandesgericht Frankfurt, 1980, 65 I.L.R. 199 (1984); National Iranian Oil Co. Revenues from Oil Sales, *Ferry Constitutional Ct.*, 1983, Buerger GE 64, 1, 65 I.L.R. 215 (1984); National Iranian Oil Co. Pipe-line Contracts, Oberlandesgericht Frankfurt, 1982, RW 439 (1982); 65 I.L.R. 212 (1984); N.Y. Cabot v. National Iranian Oil Co., Ct. of Appeal, The Hague, 1968, 47 I.L.R. 138 (1974); France: Société SONATRACH G. Migeon, 1985, 113 Clunet 170 (1986). Cf. U.S.: International Ass'n of Machinists & Aerospace Workers v. OFCC, 477 F. Supp. 553 (C.D. Cal. 1979), 63 I.L.R. 284 (1982); Matter of Sedco, 543 F.Supp. 561 (S.D. Tex. 1982); *Sedco v. Pemex*, 767 F.2d, 1140 (5th Cir. 1985). See also *Mof. Inc. v. People's Republic of Bangladesh*, 736 F.2d 336 (9th Cir. 1984); Practical Concepts Inc. v. Republic of Bolivia, 615 F. Supp. 92, 94 (D.D.C.). Tudo citado por (Munit) A.M. Mahiruzzaman, *State Enterprise Arbitration and Sovereign Immunity Issues*, DISPUTE RESOLUTION JOURNAL, vol. 60, nota 3 (2005).

<sup>1056</sup> Ajudante Francisco Das da Silva, *A Imunidade Internacional de Jurisdição Pública*; o Direito Constitucional Brasileiro, p. 35 (1984): "Assim, na prática, cada ato exercido por determinado Estado apresenta tantas versões ou qualificações quanto os sistemas jurídicos nacionais à cuja luz possa ser apreciado, pois se ha uma unidade essencial do direito, no entanto, uma unidade universal do poder de julgar, inherentemente à cada soberania estatal". A tese encontra apoio em Celso D. de Albuquerque Mello: "A distinção entre atos *'jure imperii'* e *'jure gestionis'*, em caso de dúvida, é feita conforme a lei do foro (...) Esta posição de se adotar a *'lex fori'* é defendida por Nitoyet e Manuel A. Viera. Entretanto, Van Praag defende que se aplique a lei do Estado estrangeiro e Batifol propõe uma coordenação da *'lex fori'* da lei do Estado estrangeiro."

da prática do ato, se não tem precípua finalidade pública, prevalecendo os objetivos meramente comerciais, é classificado como ato de gestão.<sup>1059</sup>

Portanto, um mesmo ato pode ser qualificado diferentemente, conforme a *lex fori* adote o critério da natureza ou o da finalidade do ato. Isto pode acontecer, por exemplo, na contratação de empréstimos públicos externos por um Estado soberano, que utilizará os recursos obtidos no estrangeiro para a construção de determinada obra pública (considerado por Lalive como ato de império, como visto). Para uns, o Estado devedor não gozará de qualquer imunidade em face de jurisdições de outros países, já que o ato de contratação de uma dívida tem natureza tal que qualquer pessoa pode praticá-lo, não sendo exclusivo de um Estado soberano e não constituindo, portanto, ato *iure imperii*. Para outros, a finalidade do empréstimo – a prestação de serviço público – imprime-lhe a qualificação de ato *iure imperii*.<sup>1060</sup>

Já se observou que os Estados Unidos e os Estados europeus tendiam a utilizar o critério da natureza do ato, enquanto que os Estados latino-americanos, o da sua finalidade.<sup>1061</sup>

Atente-se que o direito internacional evoluiu para estabelecer claramente as hipóteses nas quais não prevalece o privilégio, já que não há regras claras e objetivas sobre essa linha divisoria.

No direito internacional, há claramente uma lista – não exaustiva – de situações que excluem a imunidade, sistema este que já fora adotado nas Resoluções do Instituto de Direito Internacional de 1891 e de 1954.<sup>1062</sup> Essas exceções incluem as atividades comerciais, as ações reais ou pessoais decorrentes da propriedade ou sucessão de imóveis ou móveis situados no foro.<sup>1063</sup> Também se incluem nessa categoria as ações que derivem de ilícitos praticados no foro e as questões trabalhistas. A Resolução do Instituto de 1991, supracitada, aumentou as hipóteses nas quais não prevalece a imunidade e traz também hipóteses nas quais vigora a imunidade.

O Código Bustamante – promulgado no Brasil em 13.08.1929 pelo Decreto nº 18.871 e ratificado por outros quatorze Estados americanos – afirma, em seus arts.

1059. “Os resultados decorrentes de cada um destes critérios são frequentemente divergentes. Assim, por exemplo, os tribunais que aplicam o teste da finalidade decidem que o suprimento de cigarros para um exército estrangeiro é uma transação imune à jurisdição, uma vez que todo fornecimento a um exército constitui exercício de uma função estatal, como um contrato para a compra de botas para o exército é um ato de características soberanas. Por outro lado, a Corte Suprema da Itália, aplicando o critério da natureza jurídica da transação, num processo relativo a um contrato para o suprimento de couro para um exército estrangeiro, negou imunidade porque a finalidade da transação não altera a essência privada do contrato.” Jacob Döllinger, *A Imunidade Jurisdiccional dos Estados*, Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, Vol. 76, p.13 (1992).

1060. Sobre a discussão a respeito V. Jacob Döllinger, A Direta Externa Brasileira, Seção XI, Pt. V, Anexo, p. 99-105 (1988) e W. H. Knight Jr., *International Debt and the Act of State Doctrine: Judicial Abstention Reconsidered*, *Nippon Commercial Arbitration*, vol. 13, p. 64 (1983).

1061. Eugenio Hernandez-Breton, *La Relatividad de la Regla “pot in potem non habet jurisdictionem”*, *Ley en Hamburgo a Hacienda Valdés*, p. 529 (1997).

1062. Vide arts. 4º e 5º da Resolução do Instituto de Direito International, Hamburgo, 1891; e arts. 3º e 4º da Resolução de 1954, já mencionados.

1063. Sompong Sucharitkul, *Immunities of foreign states before national authorities*, *Revista Iberoamericana*, vol. 120 n. 210 (1976).

333 e 334.<sup>1064</sup> A imunidade dos Estados estrangeiros e de seus chefes de Estado em se tratando de assuntos cíveis ou comerciais, e a afista, em seu art. 335,<sup>1065</sup> nas hipóteses em que tais pessoas “tiverem atuado como particulares ou como pessoas privadas”, o que tem sido considerada forma pouco precisa para distinguir as hipóteses em que prevalece o benefício imunitório daqueles em que o benefício não vigora.<sup>1066</sup> Note-se ainda que a exceção aberta pelo Código à imunidade no aludido art. 335 admite o exercício jurisdiccional local em hipóteses limitadas, eis que exige, concomitantemente: 1) que o Estado tenha agido como particular; 2) que se trate de uma ação real ou mista (*propter rem*); e 3) que haja competência internacional dos tribunais locais.

A Convenção Europeia de 1972 estabelece primeiramente as hipóteses nas quais o Estado não goza de imunidade jurisdiccional (arts. 1º a 14). Somente no art. 15 dispõe que, nos casos não referidos nos dispositivos anteriores, à organização estatal deve ser reconhecida a imunidade, o que foge à regra geral de se estabelecer em primeiro lugar a regra da imunidade e depois as suas exceções.

Do art. 1º ao 3º trata a Convenção das várias formas de renúncia à imunidade estatal. Os arts. 4º a 12 versam sobre as categorias em relação às quais é vedada a invocação, pelo Estado estrangeiro, de imunidade de jurisdição perante o foro local. São elas: 1) obrigações contratuais assumidas pelo Estado a serem cumpridas no território do foro;<sup>1067</sup> 2) contrato de trabalho a ser executado no território do foro;<sup>1068</sup> 3) participação do Estado, com particulares, em uma companhia, associação ou outra pessoa jurídica que tenha a sua sede ou principal estabelecimento no território do foro, e o processo judicial concernente ao relacionamento entre o Estado, de um lado, e a entidade ou qualquer outro de seus participantes, de outro lado;<sup>1069</sup> 4) manutenção, por parte do Estado estrangeiro, no território do foro, de um escritório, agência ou outro estabelecimento através do qual se engaja, da mesma forma que um particular,

1064. Assim dispõem os arts. 333 e 334 do Código Bustamante.

<sup>1065</sup> Artigo 333. Os juizes e tribunais de cada Estado contratante serão incompetentes para conhecer dos assuntos cíveis ou comerciais em que sejam parte demandada os demais Estados contratantes ou seus chefes, se se tratar de uma ação pessoal, salvo o caso de submissão expressa ou de pedido de reconvenção.

Artigo 334. Em caso idêntico e com a mesma exceção, serão incompetentes quando se exercitem ações reais, se o Estado contratante ou o seu chefe tiverem atuado no assunto como tal e no seu caráter público, devendo aplicar-se o disposto no último parágrafo do artigo 318.

1066. Código Bustamante, art. 335: “Se o Estado estrangeiro contratante ou o seu chefe tiverem atuado como particulares ou como pessoas privadas, serão competentes os juizes e tribunais para conhecer os assuntos em que se exercitem ações reais ou mistas, se essa competência lhes corresponder em relação a indivíduos estrangeiros conforme este Código.” Jacob Döllinger, *A Direta Externa Brasileira*, Seção XI, Pt. V, Anexo, p. 74 (1984). Também Haroldo Valladao criticou a redação de tais dispositivos do Código Bustamante. Confira-se, nesse sentido, *Habitus Valdado: Direito Internaciona*, Pernambuco, vol. 3, p. 151 (1978).

1067. Art. 4º-1. Todavia, ainda quando se trate de contrato celebrado no Estado do foro a imunidade prevalecerá no caso de: a) contratos celebrados entre Estados, b) partes contratantes discutiram em contrário por escrito, c) o contrato tiver sido celebrado pelo Estado em seu próprio território e a obrigação em questão for regida pelo seu direito administrativo (art. 4º-2).

1068. Art. 5º-1. Todavia, ainda que se trate de contrato de trabalho executado no foro, a imunidade prevalecerá nos seguintes casos: a) empregado nacional do Estado empregador a época da ajustamentação da ação, b) empregado não nacional do Estado do foro nem ali residente habitual quando da celebração do contrato, c) partes contratantes dispuserem em contrário por escrito, salvo se a hipótese for prevista como de comum acordo.

numa atividade industrial, comercial ou financeira, e o processo se relaciona com aquela atividade da agência, escritório ou estabelecimento;<sup>1070</sup> 5) direitos de propriedade intelectual registrados ou requeridos no foro pelo Estado estrangeiro;<sup>1071</sup> 6) direitos, interesses, uso ou posse de bens imóveis, bem como obrigações decorrentes destes direitos, interesses, uso ou posse de imóveis, sendo estes situados no território do foro;<sup>1072</sup> 7) ações relativas a direito sobre propriedade de bens móveis ou imóveis, originários de sucessão ou de doação;<sup>1073</sup> 8) ações relativas a indenização por danos pessoais ou patrimoniais, se os fatos que ocasionaram o dano ou prejuízo ocorreram no território do foro e se o responsável estava presente no território quando da ocorrência dos fatos;<sup>1074</sup> 9) ações relativas à validade e interpretação de convenção arbitral celebrada pelo Estado, para solucionar controvérsias civis ou comerciais, bem como as relativas ao procedimento arbitral e à nulidade do laudo.<sup>1075</sup>

O *Foreign Sovereign Immunities Act of 1976* (FSIA) norte-americano consagra a imunidade de jurisdição relativa do Estado dispendo, na seção 1602, que “*under international law, states are not immune from the jurisdiction of foreign courts insofar as their commercial activities are concerned*”.

Para os Estados Unidos, o FSIA significou o fim da tradicional consulta feita pelos tribunais norte-americanos ao Poder Executivo através do Departamento de Estado sempre que uma entidade estatal estrangeira invocasse o benefício da imunidade.<sup>1076</sup>

Na seção 1604 da lei americana – ao contrário da Convenção Europeia, que a inspirou<sup>1077</sup> – primeiramente se enuncia a regra geral de que, salvo nas exceções que prevê, um Estado estrangeiro é imune à jurisdição dos tribunais locais. As principais exceções à incidência do princípio imunitório são as seguintes: 1) renúncia, expressa ou tácita, pelo Estado estrangeiro, à imunidade de jurisdição;<sup>1078</sup> 2) ação baseada em atividade comercial executada pelo Estado estrangeiro no território dos Estados Unidos; ou em ato praticado no território dos Estados Unidos, mas em conexão com atividade comercial desenvolvida pelo Estado estrangeiro no exterior; ou em ato praticado fora dos Estados Unidos, mas em conexão com atividade comercial desenvolvida pelo Estado estrangeiro no exterior, desde que cause efeito direto nos Estados Unidos;<sup>1079</sup> 3) ação concernente a direitos sobre bens situados nos Estados

<sup>1070.</sup> Art. 7º, I. Todavia, a imunidade prevalecerá nos seguintes casos: a) todas as partes no litígio são Estados; b) partes dispuserem em contrário por escrito.”

<sup>1071.</sup> Art. 8º.

<sup>1072.</sup> Art. 9º.

<sup>1073.</sup> Art. 10.

<sup>1074.</sup> Art. 11.

<sup>1075.</sup> Art. 12, I. Todavia, prevalecerá a imunidade nas seguintes hipóteses: a) arbitragem entre Estados; b) especificamente permitindo a invocação da imunidade.”

<sup>1076.</sup> Jacob Döllinger, *A Imunidade Jurisdiccional dos Estados*, Revista de Introdução à Teoria do Direito, vol. 76, p. 29 (1982).

<sup>1077.</sup> G. e J. Fernando Soárez, *Órgãos dos Estados na Relação Internacionais: Fundamentos e Desenvolvimento*, p. 189 (2001).

<sup>1078.</sup> §§ 1605 (a) e 1607.

<sup>1079.</sup> § 1605 (a) (2).

<sup>1080.</sup> § 1605 (a) (3).  
1081. § 1605 (a) (4).  
1082. § 1605 (a) (5).  
1083. § 1605 (a) (6).  
1084. § 1605 (a) (7). Dispositivo inserido a partir de 1997.  
1085. § 1605 (b).  
1086. § 1605 (d).  
1087. § 1605 A – *Terrorism exception to the jurisdictional immunity of a foreign state*.

<sup>1088.</sup> Jacob Döllinger, *A Imunidade Jurisdiccional dos Estados*, Revista de Introdução à Teoria do Direito, vol. 76, p. 23 (1982).

<sup>1089.</sup> Seção 2.

<sup>1090.</sup> “Seção 3. Exceções quando prevalece a imunidade: a) partes no litígio são Estados; b) partes dispuserem em contrário por escrito; c) o contrato não relativo a transação comercial, foi feito no território do Estado estrangeiro e a obrigação em questão é governada por seu direito administrativo.”

parcialmente;<sup>1091</sup> 3) morte ou dano pessoal ou à propriedade gerados por ação ou omissão do Estado estrangeiro no Reino Unido;<sup>1092</sup> 4) qualquer interesse do Estado ou obrigação decorrente de seu interesse na posse ou uso de propriedade imóvel sita no Reino Unido, bem como qualquer interesse do Estado em propriedades móveis ou imóveis decorrentes de sucessão ou doação;<sup>1093</sup> 5) direito relacionado a propriedade intelectual pertencente ao Estado estrangeiro e registrado no Reino Unido;<sup>1094</sup> 6) participação do Estado em corporação ou sociedade que tenha outros membros que não Estados e que seja constituída sob as leis do Reino Unido ou que seja controlada a partir do território britânico, ou que tenha ali a sua principal sede de negócios;<sup>1095</sup> 7) arbitragem;<sup>1096</sup> 8) navios pertencentes ao Estado quando utilizados para finalidades comerciais;<sup>1097</sup> 9) cargas pertencentes ao Estado quando destinadas a finalidades comerciais;<sup>1098</sup> 10) responsabilidade do Estado decorrente de obrigações fiscais e direitos alfandegários;<sup>1099</sup> 11) aluguéis devidos por locações utilizadas em finalidades comerciais.<sup>1100</sup>

A CDI (Comissão de Direito Internacional) da ONU elaborou um projeto de convenção universal sobre as imunidades estatais, o qual, como salientado anteriormente, foi submetido à Assembleia Geral. Tal projeto, fortemente influenciado pela Convenção Europeia, tentou estabelecer os seus princípios de forma que sejam aceitos por países que integrem sistemas jurídicos distintos. O projeto transformou-se na Convenção da ONU sobre Imunidade Jurisdiccional dos Estados e seus Bens, de 2004. Após estabelecer o princípio geral da imunidade de jurisdição no art. 5º, o texto convencional prevê, em sua parte III, as ações em relação às quais a imunidade não pode ser invocada pelo Estado estrangeiro.

Dessa forma, como exceções à regra geral, os arts. 10 a 17 incluem: 1) transações comerciais; 2) contratos de trabalho; 3) danos pessoais e prejuízo à propriedade; 4) propriedade, posse e uso de bens; 5) propriedade intelectual; 6) participação em sociedades ou outras pessoas jurídicas; 7) navios de propriedade do Estado estrangeiro, ou por ele operados; 8) efeitos de uma convenção de arbitragem.

O que podemos notar quanto a estes textos, em primeiro lugar, é a expansão explícita que se deu em relação à concepção original de “ato de gestão”, que se costumava identificar com “ato de comércio”. A concepção das exceções à imunidade abarcava questões bem variadas e distintas da noção de atividade comercial, tais como contratação de empregados para o trabalho em consulados e embaixadas e responsabilidade civil,<sup>1091</sup> para não mencionar campos mais recentes como o julgamento de Estados patrocinadores de terrorismo internacional.<sup>1092</sup>

Outro aspecto a ser destacado é a continuidade do problema da qualificação de “atividade comercial”. Embora seja universalmente aceito que o Estado estrangeiro não goza de imunidade em ação relativa à atividade comercial desenvolvida em território local, não se chegou a um consenso do que seja “atividade comercial”. Nota-se também um crescente abandono no direito internacional e estrangeiro ao recurso às expressões ato de gestão e ato de império, tendo em vista a enorme dificuldade de qualificá-las.<sup>1093</sup>

Em conclusão: no direito comparado hoje coexistem dois sistemas. O primeiro, com base na lei interna ou convenção em vigor no país, no qual se deve buscar se a hipótese concreta está listada expressamente como não beneficiária da imunidade. Como regra, não estando a situação compreendida numa das exceções mencionadas, entende-se que o privilégio imunitário prevalece. O segundo sistema, do qual o Brasil faz parte, baseia-se no costume internacional sobre a matéria, que compreende a jurisprudência internacional e estrangeira, bem como a legislação estrangeira e internacional que, na sua maior parte, abandonou a distinção entre ato de gestão e ato de império. Portanto, entre nós, no julgamento das questões concretas envolvendo o Estado estrangeiro e suas subdivisões políticas e administrativas, o julgador deve analisar a legislação e jurisprudência, internacional e estrangeira, e verificar se a hipótese sob julgamento está excluída do benefício da imunidade. Em caso negativo, como regra, deve o julgador decidir pela imunidade.<sup>1094</sup>

### III.3.1.2. Imunidade de Jurisdição nas Relações Trabalhistas

Frequentemente, o Estado estrangeiro celebra contratos de trabalho com nacionais do Estado acreditado visando à prestação do serviço neste país. Atualmente, há consenso de que não é possível ao Estado beneficiar-se da imunidade nesse contexto. Essa exceção já foi incorporada ao direito convencional. Dispõem nesse sentido a União:

1092. Seção 5.

1093. Seção 6.

1094. Seção 7.

1095. “Seção 8. Exceções quando prevalece a imunidade: a) empregado é nacional do Estado estrangeiro no momento da proposta da ação; b) empregado, no momento da contratação, não era nem nacional britânico nem residente habitual do Reino Unido; c) as partes convencionaram em contrário por escrito. As exceções a e b não se aplicam se o empregador for escritório, agência ou estabelecimento mantidos pelo Estado estrangeiro no território do Reino Unido para fins comerciais, salvo na hipótese de o empregado ser, à época da celebração do contrato, residente habitual do Estado estrangeiro, e a c não prevalece se o direito britânico exigir que a ação seja proposta perante tribunal do Reino Unido.”

1096. Francisco Reitz, *Direito Internacional Público*, p. 216-217 (2013).

1097. Seção 8. Esta hipótese não era – e nem poderia ser – cogitada em doutrina, e tampouco nas precursoras resoluções do Instituto de Direito Internacional.

1098. A.F.M. Maniruzzaman, *State Enterprise Arbitration and Sovereign Immunity Issues: A Look at Recent Trends, Dispute Resolution Journal*, vol. 60, p. 1-8 (2005) cita inúmeros exemplos nos quais a qualificação foi diferente em diferentes jurisdições.

1099. “Seção 9. Exceções quando prevalece a imunidade: a) disposição em contrário na convenção de arbitragem; b) arbitragem.”

1100. “Seção 10. Recompensa de 25 milhões de dólares por informações relativas ao paradeiro de Saddam Hussein. O STJ determinou a criação/notificação do Estado estrangeiro para se manifestar sobre eventual renúncia e adiantou que a hipótese estava coberta pela imunidade. No mesmo sentido, decisão do STJ que considerou que ação de revisão de pensão concedida pelo Alemanha a título de indenização por danos considerados pelo regime nazista estava coberta pela imunidade. STJ, DJ 22.5.2006, REsp 436.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Também caso no qual se ajuizou ação no

Convenção Europeia sobre Imunidade,<sup>1105</sup> e a Convenção da ONU sobre Imunidade dos Estados e seus Bens, de 2004.<sup>1106</sup>

Apesar de não haver qualquer dúvida sobre a existência da regra que excepciona a imunidade em matéria trabalhista, questiona-se a extensão dessa regra, mais especificamente se a exceção se aplica indiscriminadamente a qualquer empregado contratado pelo Estado estrangeiro ou somente para aqueles que desempenham funções que não tenham ligação com a soberania estatal. Vale mencionar que tanto a Convenção Europeia como a Convenção da ONU preveem que a imunidade prevalece no caso de membros da missão diplomática ou consular enfraquecendo a regra da não imunidade em matéria trabalhista.<sup>1107</sup>

O estatuto britânico, de 1978, que excepcionou a imunidade em matéria trabalhista,<sup>1108</sup> prevê expressamente que certos contratos de trabalho ainda se

<sup>1105</sup> "Art. 5. 1. A Contracting State cannot claim immunity from the jurisdiction of a court of another Contracting State if the proceedings relate to a contract of employment between the State and an individual where the work has to be performed on the territory of the State of the forum.

<sup>1106</sup> Paragraph 1 shall not apply where:

(a) the individual is a national of the employing State at the time when the proceedings are brought; or

(b) at the time when the contract was entered into the individual was neither a national of the State of the forum nor habitually resident in that State; or

(c) the parties to the contract have otherwise agreed in writing, unless, in accordance with the law of the State of the forum, the courts of that State have exclusive jurisdiction by reason of the subject-matter.

3.—Where the work is done for an office, agency or other establishment referred to in article 7, paragraphs 2 (a) and (b) of the present Article only if, at the time the contract was entered into, the individual had his habitual residence in the Contracting State which employs him."

1107 "Article 11 Contracts of employment

1. Unless otherwise agreed between the States concerned, a State cannot invoke immunity from jurisdiction before a court of another State which is otherwise competent in a proceeding which relates to a contract of employment between the State and an individual for work performed or to be performed, in whole or in part, in the territory of that other State.

2. Paragraph 1 does not apply if:

(a) the employee has been recruited to perform particular functions in the exercise of governmental authority;

(b) the employee is:

(i) a diplomatic agent, as defined in the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 1961;

(ii) a consular officer, as defined in the Vienna Convention on Consular Relations of 1963;

(iii) a member of the diplomatic staff of a permanent mission to an international organization or of a special mission, or is recruited to represent a State at an international conference; or

(iv) any other person enjoying diplomatic immunity;

(c) the subject-matter of the proceeding is the recruitment, renewal of employment or reinstatement of an individual;

(d) the subject-matter of the proceeding is the dismissal or termination of employment of an individual and, as determined by the head of State, the head of Government or the Minister for Foreign Affairs of the employer State, such a proceeding would interfere with the security interests of that State;

(e) the employee is a national of the employer State at the time when the proceeding is instituted, unless this person has the permanent residence in the State of the forum; or

(f) the employer-State and the employee have otherwise agreed in writing, subject to any considerations of public policy concerning on the courts of the State of the forum exclusive jurisdiction by reason of the subject-matter of the proceeding."

Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/source/RecentTexts/English\\_3\\_13.pdf](https://treaties.un.org/doc/source/RecentTexts/English_3_13.pdf)>, acesso em 16 de setembro de 2015.

<sup>1108</sup> V. nota imediatamente anterior à Convenção da ONU de 2004, item (2) (a) (b). A Convenção Europeia trata da exceção no art. 32: "Nothing in the present Convention shall affect privileges and immunities relating to the exercise of the functions of diplomatic missions and consular posts and of persons connected with them."

<sup>1109</sup> "A State is not immune as respects proceedings relating to a contract of employment between the State and an

submetem à regra da imunidade.<sup>1109</sup> A doutrina costuma criticar o dispositivo que acabou por restringir o direito de acesso ao Judiciário local nos casos de contrato de trabalho envolvendo consulados e embaixadas estrangeiras.<sup>1110</sup> Note-se, porém, que a regra foi flexibilizada pelos tribunais no caso de empregados domésticos de consulados e embaixadas.<sup>1111</sup>

O Tribunal de Apelação Trabalhista britânico já apreciou vários casos relevantes devendo-se destacar precedente antigo muito comentado que, apesar de reconhecer

(2) Subject to subsections (3) and (4) below, this section does not apply if—  
(a) at the time when the proceedings are brought the individual is a national of the United Kingdom nor habitually resident there; or

(b) at the time when the contract was made the individual was neither a national of the United Kingdom nor habitually resident there; or

(c) the parties to the contract have otherwise agreed in writing.

(3) Where the work is for an office, agency or establishment maintained by the State in the United Kingdom for commercial purposes, subsections (2)(a) and (b) above do not exclude the application of this section unless the individual was, at the time when the contract was made, habitually resident in that State.

(5) In subsection (2)(b) above "national of the United Kingdom" means a citizen of the United Kingdom and Colonies, a person who is a British subject by virtue of section 2, 13 or 16 of the British Nationality Act 1948 or by virtue of the British Nationality Act 1981 or British protected person within the meaning of this said Act of 1948 or a citizen of Southern Rhodesia.

(6) In this section "proceedings relating to a contract of employment" include proceedings between the parties to such a contract in respect of any statutory rights or duties to which they are entitled or subject as employer or employee.

(7) "Section 16 Excluded matters.

(1) This part of this Act does not affect any immunity or privilege conferred by the Diplomatic Privileges Act 1964 or the Consular Relations Act 1968; and —

(a) section 4 above does not apply to proceedings concerning the employment of the members of a mission within the meaning of the Convention scheduled to the said Act of 1964 or of the members of a consular post within the meaning of the Convention scheduled to the said Act of 1968;

(b) section 6(1) above does not apply to proceedings concerning a State's title to or its possession of property used for the purposes of a diplomatic mission.

(2) This Part of this Act does not apply to proceedings relating to anything done by or in relation to the armed forces of a State while present in the United Kingdom and, in particular, has effect subject to the Visiting Forces Act 1952.

(3) This Part of this Act does not apply to proceedings to which section 17(6) of the Nuclear Installations Act 1965 applies.

(4) This Part of this Act does not apply to criminal proceedings.

(5) This Part of this Act does not apply to any proceedings relating to taxation other than those mentioned in section 11 above."

V. respeito Richard Garnett, *The Precarious Position of Embassy and Consular Employees in the United Kingdom*, *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 54, p. 709, nota 3 (2005); "A variety of arguments have been raised by UK citizens or permanent resident employees to try to circumvent the exclusion of jurisdiction in section 16, but all have been unsuccessful. For example, it has been argued that the expression 'members of the mission' in section 16(1)(a) should be read to apply only to personnel holding diplomatic rank, entitled to diplomatic immunity or senior staff, closely involved in the running of the embassy or consulate, rather than to encompass administrative and technical staff as well. Yet given the express inclusion of such staff within the definition of 'members of the mission' in the Vienna Conventions, courts have consistently stated that all categories of occupation, whether diplomatic, consular, administrative, technical or service staff are caught on the basis that such persons are engaged in the running of the mission."

<sup>1110</sup> Richard Garnett, *The Precarious Position of Embassy and Consular Employees in the United Kingdom*, *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 54, No. 3, p. 708 (2005). "It seems therefore rather ironic that the Act, which was generally intended to liberalize the rules on State immunity in keeping with the liberalization of rules of customary international law, seems to have had the opposite effect, at least in the case of employment contracts."

<sup>1111</sup> Bertrand Bouche, *Embassy of the Republic of Sudan v Janah v Libya*, disponíveis em <<http://www.employmentcasesupdate.com>>.

que não haveria imunidade com relação ao contrato de trabalho propriamente dito, acabou por adotar a imunidade,<sup>1112</sup> já que entendeu que não poderia apreciar caso de despedida injusta, pois teria que proceder a uma investigação na Embaixada Indiana, o que lhe era defeso.<sup>1113</sup> Essa posição quanto ao último ponto foi posteriormente abandonada.<sup>1114</sup>

A Austrália adota critério semelhante ao inglês: não imunidade em matéria trabalhista, como regra geral, mas imunidade para funcionários consulares e diplomáticos.<sup>1115</sup>

<sup>1112</sup> Ernest Banivias, THE STATE IMMUNITY CONTROVERSY IN INTERNATIONAL LAW: PRIVATE SUITS AGAINST SOVEREIGN STATES IN DOMESTIC COURTS, p. 188 (2005): "Take, for example, the case of *Sengupta v. Republic of India*, where as a result of being dismissed from his employment, the plaintiff sued for unfair dismissal of. Although the case was dismissed for lack of jurisdiction, prima facie, the court was faced with difficulties in trying to characterize the main issue according to private and public law distinctions."

<sup>1113</sup> *Sengupta v. Republic of India*: "India did not appear at court to take a point on jurisdiction under the 1978 Act. The Court asked for the appointment of an amicus to assist.

Held: The court has a duty under statute to give the effect to the immunity conferred, even though the state does not appear to claim it. As to the issue of state immunity: If we have asked ourselves the right questions, then in our judgment the necessary result must be that there is no jurisdiction to entertain the applicant's claim. It is true that any private individual can employ another, i.e. can enter into a contract of employment. Therefore, in that sense the entry into a contract of employment is a private act. But when one looks to see what is involved in the performance of the applicant's contract, it is clear that the performance of the contract is part of the discharge by the foreign state of its sovereign functions in which the applicant himself, at however lowly a level is under the terms of his contract of employment necessarily engaged. One of the classic forms of sovereign acts by a foreign state is the representation of that state in a receiving state. From the doctrine of sovereign immunity were derived the concepts that the embassy premises were part of the soil of the foreign sovereign state, and that diplomatic staff are personally immune from local jurisdiction. A contract to work at a diplomatic mission in the work of that mission is a contract to participate in the public acts of the foreign sovereign. The dismissal of the applicant was an act done in pursuance of that public function, i.e. the running of the mission. As a consequence, the fairness of any dismissal from such employment is very likely to involve an investigation by the industrial tribunal into the internal management of the diplomatic representation in the United Kingdom of the Republic of India, an investigation wholly inconsistent with the dignity of the foreign state and an interference with its sovereign functions. The tribunal could not hear the claim even though the employment had been at a low grade". Decisão disponível em <<http://swarb.co.uk/sengupta-v-republic-of-india-1983/>>, acesso em 26 de agosto de 2015. V. critica à decisão de Richard Garnett, *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 54, n.º 708, Position of Embassy and Consular Employees in the United Kingdom, The International and Comparative Law Quarterly, vol. 54, n.º 708, note 3 (2005). The Court noted that the applicant's suit was for unfair dismissal and that any adjudication of such a claim would not likely involve an investigation by the tribunal into the internal management of the embassy by the foreign State and would consequently amount to an interference with its sovereign functions. Hence emphasis was laid on the particular action of the employee – seemingly had the claim been for a pension entitlement or for incorrect salary payments there would have been less scope to argue that the claim constituted an intrusion on the foreign State's sovereignty. However, by comparison, under the Act, again no such line of argument is possible: all consular and embassy employee claims without exception are barred. It seems therefore rather ironic that the Act, which was generally intended to liberalize the rules on State immunity in keeping with the liberalization of rules of customary international law, seems to have had the opposite effect, at least in the case of employment contracts.

However, it may be argued that even in the position at common law, whereby unfair dismissal suits are barred, too restrictive limits recognition of employee rights. It is true that entertaining such actions may involve some scrutiny of a foreign government's labour practices and impact on its capacity to organise its embassies and consulates. Yet, at least in the case of subordinate employees with limited access to sensitive material, these concerns are likely to be no greater than that confronting any other employer being sued. Moreover, such concerns have to be weighed against the interest of the aggrieved employee seeking redress and given that the current position provides no rights to such persons, it seems that the balance has been inappropriate to struck. It should be remembered that from the point of view of the British employee who has been unfairly dismissed, the identity of the employer's tasks but working for the British Government or the private sector is able to recover then it seems highly discriminatory to deprive an employee of a foreign State of an embassy or consulate of the same protection (or indeed any protection!).<sup>1116</sup>

<sup>1114</sup> The Federal Republic of Nigeria v. Ogbonna, 2011, disponível em <<http://www.employmentcasesupdate.co.uk/site.aspx?i=ed8991->>, acesso em 30 agosto de 2015.

<sup>1115</sup> "12. (1) A foreign State, as employer, is not immune in a proceeding in so far as the proceeding concerns the employment of a person under a contract of employment that was made in Australia or was to be performed wholly or partly in Australia.

<sup>1116</sup> (2) A reference in sub-section (1) to a proceeding includes a reference to a proceeding concerning

A legislação norte-americana sobre imunidade, de 1976, não possui dispositivo específico sobre relações trabalhistas. Discute-se, porém, se relações trabalhistas podem ser incluídas na exceção de "atividade comercial", prevista na lei.<sup>1117</sup> O caso mais rumoroso em matéria trabalhista foi apreciado pela Suprema Corte, em 1993. Tratava-se de norte-americano contratado nos EUA pela Arábia Saudita para trabalhar neste país como engenheiro de um hospital público. Durante o exercício de sua função ele veio a descobrir informações comprometedoras que, tendo sido divulgadas, submeteram-no a atos de tortura. De volta aos EUA, ele aciona o governo saudita e a Corte entendeu que a hipótese não decorria diretamente do contrato de trabalho e sim do ato de tortura, praticado por autoridade governamental e por isso submetido à imunidade.<sup>1118</sup> Há também decisões de tribunais inferiores que admitiram a propositura da demanda, ainda que envolvendo funcionários de embaixadas ou consulados.<sup>1119</sup>

A Suprema Corte do Canadá se deparou com interessante questão sobre o assunto. Alguns funcionários civis canadenses de uma base militar norte-americana que se situava em território canadense em Newfoundland ajuizaram ação em face dos Estados Unidos visando que fosse definido o regime jurídico aplicável aos referidos contratos de trabalho, a que lei seriam os mesmos subordinados e a possibilidade de sindicalização desses funcionários. Esses trabalhadores desempenhavam funções ligadas à manutenção da base (bombeiros, mestre de obras, carpinteiros, eletricistas e

(b) a payment to the entitlement to which arises under a contract of employment.

(3) Where, at the time when the contract of employment was made, the person employed was –

(a) a national of the foreign State but not a permanent resident of Australia; or

(b) an habitual resident of the foreign State, sub-section (1) does not apply.

(4) Sub-section (1) does not apply where –

(a) an inconsistent provision is included in the contract of employment; and

(5) Sub-section (1) does not apply in relation to the employment of –

(a) a member of the diplomatic staff of a mission as defined by the Vienna Convention on Diplomatic Relations, being the Convention the English text of which is set out in the Schedule to the Diplomatic Privileges and Immunities Act 1967; or

(b) a consular officer as defined by the Vienna Convention on Consular Relations, being the Convention the English text of which is set out in the Schedule to the Consular Privileges and Immunities Act 1972.

(6) Sub-section (1) does not apply in relation to the employment of –

(a) a member of the administrative and technical staff of a mission as defined by the Convention referred to in paragraph (5);

(b) a consular employee as defined by the Convention referred to in paragraph (5)(b).

unless the member or employee was, at the time when the contract of employment was made, a permanent resident of Australia.

(7) In this section, permanent resident of Australia means –

(a) an Australian citizen; or

(b) a person resident in Australia whose continued presence in Australia is not subject to a limitation as to time imposed by or under a law of Australia.

<sup>1117</sup> 28 U.S. Code § 1605 – "General exceptions to the jurisdictional immunity of a foreign state(a) A foreign state shall not be immune from the jurisdiction of courts of the United States or of the States, in any case—

(2) in which the action is based upon a commercial activity carried on in the United States by the foreign state; or upon an act performed in the United States in connection with a commercial activity of the foreign state elsewhere; or upon an act outside the territory of the United States in connection with a commercial activity of the foreign state elsewhere and that act causes a direct effect in the United States;"

<sup>1118</sup> Saudi Arabia v. Nelson, 507 U.S. 349 (1993).

<sup>1119</sup> Holden v. Canadian Consulate, 92 F.3d 918 (9th Cir. 1996); El-Hadad v. United Arab Emirates, 496 F.3d 658 (D.C. Cir. 2007).

operadores de máquinas de aquecimento). A Suprema Corte, analisando a finalidade da base militar, que desempenhava funções altamente estratégicas, por sua maioria, decidiu pela imunidade de jurisdição dos EUA.<sup>1119</sup>

A lei canadense sobre imunidade de jurisdição determina na Seção 5 que “*a Foreign State is not immune from the jurisdiction of a court in any proceedings that relate to any commercial activity of the foreign State*” e define na Seção 2 “*commercial activity*” como “*any particular transaction, act or conduct or any regular course of conduct that by reason of its nature is of a commercial character*”.<sup>1120</sup>

Verifica-se, portanto, que a lei canadense prevê que deve ser analisada a *natureza* da atividade (e não a sua finalidade) para determinar se pode haver imunidade de jurisdição, apesar de não excluir expressamente referências à finalidade do ato. No caso, entretanto, a Corte Suprema decidiu pela imunidade dos Estados Unidos com base na *finalidade* do local onde os trabalhadores canadenses exerciam a sua atividade. Nesse caso, portanto, a Corte não julgou em conformidade com a natureza da relação jurídica em questão, nem mesmo com base na finalidade da atividade objeto do litígio, mas levando em conta a finalidade da base militar onde os trabalhadores exerciam as suas funções.<sup>1121</sup>

Todavia, a Corte se dividiu quanto a esse resultado, pois alguns membros entenderam que por ser uma questão trabalhista não poderia haver o benefício da imunidade. Note-se que a posição majoritária enfatizou que a imunidade prevaleceria no caso, pois não se tratava de uma questão meramente patrimonial (*i.e.* a cobrança de férias vencidas ou salários atrasados), em que não haveria o benefício. Como a solicitação principal dos empregados incluía a possibilidade de filiação em sindicatos, entendeu a Corte que essa questão poderia afetar a organização interna da base militar e assim o benefício poderia ser invocado validamente.

Nessa linha, decisão do Tribunal de Justiça europeu considerou que motorista que trabalhava na Embaixada da Argélia na Alemanha não desempenhava funções atinentes à soberania e consequentemente a relação de trabalho não estava coberta pela imunidade.<sup>1122</sup>

<sup>1119.</sup> INTERNATIONAL LEGAL MATERIALS, vol. 32, p. 1 (1993). Em 1992, a Suprema Corte do Canadá julgou o caso *Re Canada Labour Code*, que contrapôs United States of America v. The Public Service Alliance of Canada, the Attorney General of Canada and the Canadian Labour Relations Board. De um lado, os EUA alegavam que a imunidade de jurisdição era essencial à segurança da missão diplomática. De outro lado, os EUA alegavam que a imunidade de jurisdição era essencial à segurança da missão diplomática.

<sup>1120.</sup> State Immunity Act (SIA), de 1965, com inspiração no modelo norte americano, disponível em <http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/S-18.1/>, acesso em 8 de setembro de 2015.

<sup>1121.</sup> “*On those grounds, the Court (Grand Chamber) hereby rules:*

*1. Article 18(2) of Council Regulation (EC) No 44/2001 of 22 December 2000 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters must be interpreted as meaning that an embassy of a third State situated in a Member State is an establishment, within the meaning of that provision, in a dispute concerning a contract of employment concluded by the embassy on behalf of the sending State, where the functions carried out by the employee do not fall within the exercise of public powers. It is for the national court seized to determine the precise nature of the functions carried out*”

No Brasil, até bem recentemente, os Estados estrangeiros gozavam de imunidade absoluta de jurisdição e os tribunais se recusavam sistematicamente a julgar demandas em que eles fossem parte. Até a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia que os consulados e as embaixadas gozavam de completa imunidade de jurisdição, mesmo nas hipóteses de reclamações trabalhistas propostas por brasileiros aqui domiciliados, com base em serviço aqui prestado, não podendo a justiça brasileira submetê-los a julgamento sem que eles concordassem.<sup>1123</sup> A decisão a seguir é representativa desse entendimento:

“(...) Esta corte tem entendido que o próprio Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição, não só em decorrência dos costumes internacionais, mas também pela aplicação a ele da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 1961, nos termos que dizem respeito à imunidade de jurisdição atribuída a seus agentes diplomáticos. Para afastar-se a imunidade de jurisdição relativa à ação ou à execução (entendida esta em sentido amplo), é necessário renúncia expressa por parte do Estado estrangeiro. Não ocorrência, no caso, dessa renúncia. Apelação cível que não se conhece em virtude da imunidade de jurisdição.”<sup>1124</sup>

Interessante observar que em muitas destas reclamações trabalhistas propostas no Brasil em face de Estado estrangeiro nas quais o Judiciário nacional determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito em virtude da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, esta manifestação significou efetivamente uma denegação de justiça. Realisticamente, a brasileira que foi cozinheira da Embaixada de Iraque<sup>1125</sup> não deve ter proposto a sua demanda em Bagdá e o motorista da Embaixada da França<sup>1126</sup> não deve ter recorrido ao Judiciário francês em Paris. Nessas situações, bem como em muitas outras, a demanda proposta pelo brasileiro aqui domiciliado, no exato momento em que a via judiciária nacional lhe foi vedada, ficou sem solução.

Poder-se-ia questionar qual dos princípios deve prevalecer: aquele oriundo do direito constitucional e internacional (que veda a denegação de justiça) ou o oriundo do direito internacional público (imunidade de jurisdição)? Essa questão já foi abordada na introdução dessa Parte da obra e viu-se que a doutrina e a jurisprudência internacional entendem, na maior parte das situações, justificada a aplicação do princípio da imunidade. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Al-Adsani*

<sup>2.</sup> Article 21(2) of Regulation No 44/2001 must be interpreted as meaning that an agreement on jurisdiction concluded before a dispute arises falls within that provision in so far as it gives the employee the possibility of bringing proceedings, not only before the courts ordinarily having jurisdiction under the special rules in Articles 18 and 19 of that regulation, but also before other courts, which may include courts outside the European Union.”

<sup>1122.</sup> *Illustram a afirmação as seguintes decisões: STF, DJ 4.3.1983, Apelação Civil nº 9.684, Rel. Min. Rafael Mayer; STF, DJ 10.6.1987, Apelação Civil nº 9.704-8, Rel. Min. Carlos Maderia; STF, DJ 28.3.1985, Apelação Civil nº 9.668, Rel. Min. Aldir Passarinho.*

<sup>1123.</sup> STF, DJ 11.12.1981, Apelação Civil nº 9.705-6, Rel. Min. Moreira Alves.

<sup>1124.</sup> STF, DJ 4.3.1983, Apelação Civil nº 9.684, Rel. Min. Rafael Mayer.

<sup>1125.</sup> STF, DJ 31.8.1984, Apelação Civil nº 9.686, Rel. Min. Nei da Silveira.

v. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, examinou esse aspecto e decidiu que a aplicação do princípio da imunidade é plenamente justificável.<sup>1126</sup> Note-se, uma vez mais, que a posição que prevaleceu na Corte quanto à aplicação do princípio ao caso decorreu de votação bastante apertada.

Por outro lado, observe-se que os réus destas Reclamações Trabalhistas, a rigor, não deveriam ser os consulados e embaixadas, mas o próprio Estado estrangeiro. Sabe-se que consulados e embaixadas não têm personalidade jurídica própria, portanto, não podem figurar no polo passivo dessas ações judiciais. Somente o Estado estrangeiro poderia figurar nessa posição.

Após a promulgação da CF de 1988, o STF alterou radicalmente a sua posição sobre esta questão, passando a adotar a teoria da imunidade relativa de jurisdição do Estado estrangeiro. Essa alteração foi firmada a partir da decisão proferida na Ap. Cível nº 9.696.<sup>1127</sup>

O Ministro relator Sidney Sanches adotou o entendimento de que o art. 114 acabou com a imunidade de jurisdição em matéria trabalhista no direito brasileiro.<sup>1128</sup> A posição do Ministro foi a de que este dispositivo, ao alterar uma regra sobre competência interna, teve um alcance maior: extinguiu o princípio da imunidade de jurisdição nas relações trabalhistas.<sup>1129</sup> Em que pese o acerto do resultado – não há imunidade de jurisdição na hipótese –, o fundamento utilizado é equivocado. Veja-se que também os arts. 102, I, e, e 109, II, da Constituição Federal de 1988 fazem referência à competência para julgar demandas envolvendo Estado estrangeiro e nem por isso é correto afirmar que a imunidade sempre será afastada nas hipóteses previstas nos referidos dispositivos.

O Ministro Rezek chegou à mesma conclusão do Ministro Sydney Sanches – não há imunidade de jurisdição nas relações trabalhistas envolvendo Estados estrangeiros

1126. A Corte Europeia de Direitos Humanos assim se pronunciou a respeito da pretensa violação, pelo princípio da imunidade de jurisdição ao direito fundamental de acesso ao judiciário (art. 6º, § 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos): “Whether a person has an actionable domestic claim may depend not only on the substantive content, properly speaking, of the relevant civil right as defined under national law but also on the existence of procedural bars preventing or limiting the possibilities of bringing potential claims to court.” A Corte aceitou o argumento de que a concessão de imunidade da jurisdição, ou seja, “the restriction imposed on the applicant’s right of access to court”, “pursued a legitimate aim and was proportionate” (Caso Al-Adawi v. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Application n. 35763/97), Corte Europeia de Direitos Humanos, j. 21.11.2001, n. 47 e 50).

1127. STF, DJ 12.10.1990, Apelação Cível nº 9.696, Rel. Min. Sidney Sanches: “Não há imunidade judiciária para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, II). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do ADCT da Constituição Federal de 1988 c/c art. 125, II, da E.C. n.º 1169. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade judiciária reconhecida pelo Juízo Federal de 1º grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito.”

1128. Part. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

1129. “Ocorreu, todavia, como se viu do novo texto constitucional de 1988, importante alteração quanto à imunidade de Estado estrangeiro à jurisdição brasileira, antes decorrente da Convênio de Viena. É que o mesmo art. 114 da CF, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, acabou por eliminá-la (a imunidade), dizendo que os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores pode abrange, entre estes últimos, os entes de direito público externo.”

Em STF, DJ 12.10.1990, Apelação Cível nº 9.696, Rel. Min. Sidney Sanches, p. 163.

, mas por fundamentos diversos. Com base no costume internacional, o princípio da imunidade de jurisdição não vigora mais de forma absoluta, prevalecendo atualmente o princípio da imunidade relativa. Segundo Rezek, a norma prevista no art. 114 da CF nada fez do que alterar regra sobre competência interna, transferindo a competência que anteriormente era da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho.<sup>1130</sup> Posteriormente a essa decisão, os tribunais têm perfilhado a teoria da imunidade relativa de jurisdição, entendendo que em litígios trabalhistas envolvendo Estado estrangeiro e brasileiros aqui domiciliados o ente público estrangeiro não pode alegar imunidade de jurisdição para se eximir de se submeter à jurisdição nacional.<sup>1131</sup>

1130. “Parece-me – é neste ponto que dirijo o eminentíssimo relator – que essa é uma norma relacionada tão-só com a competência. (...) Havia norma, no direito constitucional anterior, dizendo que litígios opondo o indivíduo residente no Brasil ao Estado estrangeiro são afetos à Justiça Federal comum... Tudo quanto há de novo, no texto de 1988 é um desincarcamento da competência; o que até então estava afeto à Justiça Federal comum passou ao domínio da Justiça do Trabalho.” Em STF, DJ 12.10.1990, Apelação Cível nº 9.696, Rel. Min. Sidney Sanches, p. 165.

1131. STF, DJ 07.08.1990, Apelação Cível nº 2, Rel. Min. Barros Monteiro, com a seguinte elements: “Sofrendo o princípio da imunidade absoluta de jurisdição certos temposimentos em face da evolução do direito consuetudinário internacional, não é ele aplicável a determinados litígios decorrentes de relações rotineiras entre Estado estrangeiro e súditos do país em que o mesmo atua, de que é exemplo a reclamação trabalhista. Precedentes do STF e do STJ. Apelo a que se nega provimento. TRT, DJ 04.12.1992, RO n.º 13.824/90, Rel. Juiz Gerson Conde, p. 926 cuja ementa estabelece: “Não há imunidade de jurisdição para o Estado Estrangeiro, em causa de natureza trabalhista, que deve ser processada e julgada por esta Justiça especializada”. STJ, DJ 30.04.1990, Apelação Cível nº 7, Rel. Min. Eduardo Ribeiro “Estado estrangeiro. Reclamação Trabalhista. Imunidade de Jurisdição. O princípio da imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros era entre nós adotado, não por força das Convenções de Viena, que cuidam de imunidade pessoal, mas em homenagem a costumes internacionais. Ocorre que esses, tendo evoluído, não mais se considera essa imunidade como absoluta. aplicável o princípio quando se trata de litígios decorrentes de relações rotineiras entre o Estado estrangeiro, representado por seus agentes, e os súditos do país em que atuam. Precedentes do STF: STF, DJ 20.06.1995, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 139.671-8, Rel. Min. Celso de Mello cuja ementa estabelece: “Agravo de Instrumento – Estado Estrangeiro – Reclamação Trabalhista ajuizada por empregados de Embaixada – Imunidade de Jurisdição. Caráter Relativo. Reconhecimento da Jurisdição doméstica das Juízes e Tribunais Brasileiros – Agravo improvido. Note-se ainda que, conforme notícias pelo Ministro Celso de Mello no voto pelo mesmo profere em sede do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 222.368-4 – PE, o Ministério das Relações Exteriores comunicou, às Missões Diplomáticas, acreditadas em Brasília, por meio da Nota Circular nº 560/DI/DPI/C, de 14.02.1991, a nova orientação dos tribunais acreditadas em Brasília, por meio da Nota Circular nº 560/DI/DPI/C, de 14.02.1991, a nova orientação dos tribunais brasileiros referida no corpo do texto no sentido de se pautarem pela doutrina da imunidade jurisdicional restituída aos Estados estrangeiros, nos seguintes termos:

“O Ministério das Relações Exteriores cumpriu com as Missões Diplomáticas acreditadas em Brasília e, a fim de atender às frequentes consultas sobre processos trabalhistas contra Representações Diplomáticas e Consulares, recorda que: a) Em virtude do princípio da independência dos Poderes, consagrado em todos as Constituições brasileiras, e que figura no artigo segundo da Constituição de 1988 é vedada ao Poder Executivo qualquer iniciativa que possa ser interpretada como interferência nas atribuições de outro Poder;

b) A Convênio da Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, assim como a de 1963, sobre Relações Consulares, não dispõe sobre matéria de relações trabalhistas entre Estado acreditante e pessoas contratadas no território do Estado acreditado.

c) Ante o exposto na letra b), os Tribunais brasileiros, em sintonia com o pensamento jurídico atual, que inspirou, aliás, a Convênio Europeia sobre Imunidade dos Estados, de 1972, o Foreign Sovereign Immunity Act dos Estados Unidos da América, de 1976, e o State Immunity Act, do Reino Unido, de 1978, firmaram jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público externo não gozam de imunidades no domínio dos atos de gestão, como as relações de trabalho estabelecidas localmente.

d) A Constituição brasileira em vigor determina, em seu art. 114, ser da competência da Justiça do Trabalho o conhecimento

e julgamento desses litígios.” (grifo acrescentado).

STF, DJ de 14.02.2003, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n.º 222.368-4, Rel. Min. Celso de Mello, p. 365-366. Além disso,

ver nota CTI, DJ 19.12.2003, RO 23, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., STJ, DJ 20.6.2005, RO 331, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Ressalte-se que o STJ decidiu que vigora ainda o princípio da imunidade de jurisdição para algumas relações trabalhistas. Segundo o tribunal, em relações de trabalho envolvendo empresa estatal estrangeira com nacional deste Estado estrangeiro sem qualquer outro vínculo com o Brasil além do local da prestação do trabalho, ainda vigora o benefício da imunidade de jurisdição.<sup>1132</sup>

Apesar de tribunais brasileiros terem, reiteradamente, decidido que não há imunidade de jurisdição em questões trabalhistas, há que se analisar caso a caso cada pedido formulado, pois nem todos os aspectos da relação contratual trabalhista estarão fora do âmbito de aplicação do benefício da imunidade de jurisdição, nos moldes do que já se abordou quando se tratou da legislação e jurisprudência estrangeira.

A questão relativa aos contratos de trabalho está longe de ser simples, como parece à primeira vista. A aplicação da regra da não imunidade é polêmica principalmente no que tange a contratos de trabalho com consulados e embaiadas. Constitui-se que, geralmente, os altos postos ou postos de cunho político são ocupados por nacionais do Estado de origem – nos quais a imunidade prevalece, como se viu, enquanto os demais postos costumam ser exercidos por empregados que moram do Estado do foro. Isso vale para tradutores, secretárias, motoristas, bibliotecários, encanadores, marceneiros, lavadeiras, cozinheiros. Não parece razoável incluí-los na regra da imunidade.<sup>1133</sup>

A rigor, deve-se levar em conta o direito que rege a relação trabalhista em questão: no caso de servidores ou funcionários estrangeiros removidos por ato administrativo do país de origem, trata-se de relação regida pelo direito administrativo estrangeiro e consequentemente coberta pela imunidade; na hipótese de contratados locais, trata-se de relação jurídica regida pela legislação trabalhista local, sem incidência de imunidade para o Estado empregador.

Registre-se que o STJ já afastou a imunidade em caso envolvendo prestação de serviços advocatícios no Brasil ao consulado angolano por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil do foro.<sup>1134</sup>

### III.3.1.3. Imunidade de Jurisdição em Litígios de Natureza Comercial

É pacífico no direito convencional a exceção à imunidade para atos de natureza comercial. Nesse sentido dispõem o art. 7º da Convenção Europeia<sup>1135</sup> e art. 10 da Convenção da ONU.<sup>1136</sup> Também as leis norte-americana,<sup>1137</sup> canadense<sup>1138</sup> e a do Reino Unido<sup>1139</sup> seguem a mesma linha.

O STJ, após a flexibilização da imunidade absoluta pelo STF em matéria trabalhista, decidiu que a relativização da imunidade absoluta não prevalece somente no âmbito das relações trabalhistas, mas também em outras situações. Em caso envolvendo

1135. Article 7A Contracting State cannot claim immunity from the jurisdiction of a court of another Contracting State if it has, on the territory of the State of the forum, an office, agency or other establishment through which it engages, in the same manner as a private person, in an industrial, commercial or financial activity, and the proceedings relate to that activity of the office, agency or establishment. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/074.htm>>, acesso em 8 de setembro de 2015.

1136. Article 10  
Commercial transactions

1. If a State engages in a commercial transaction with a foreign natural or juridical person and, by virtue of the applicable rules of private international law, differences relating to the commercial transaction fall within the jurisdiction of a court of another State, the State cannot invoke immunity from that jurisdiction in a proceeding arising out of that commercial transaction.

2. Paragraph 1 does not apply:

(a) in the case of a commercial transaction between States; or  
(b) if the parties to the commercial transaction have expressly agreed otherwise. Disponível em <[https://treaties.un.org/doc/source/Recent/Texts/English\\_3\\_13.pdf](https://treaties.un.org/doc/source/Recent/Texts/English_3_13.pdf)>, acesso em 8 de setembro de 2015.

1137. 28 U.S. CODE § 1605 - GENERAL EXCEPTIONS TO THE JURISDICTIONAL IMMUNITY OF A FOREIGN STATE  
(a) A foreign state shall not be immune from the jurisdiction of courts of the United States or of the States in any case —

(2) in which the action is based upon a commercial activity carried on in the United States by the foreign state; or upon an act performed in the United States in connection with a commercial activity of the foreign state elsewhere; or upon an act outside the territory of the United States in connection with a commercial activity of the foreign state elsewhere and that act causes a direct effect in the United States;” Disponível em: <<http://codes.lp.findlaw.com/uscode/28/IV/97/1605>>, acesso em 8 de setembro de 2015.

1138. "State Immunity Act, 1985  
Commercial activity

5. A foreign state is not immune from the jurisdiction of a court in any proceedings that relate to any commercial activity of the foreign state. Disponível em: <<http://laws.lis.judicial.gov/acts/S-18/FullText.html>>, acesso em 8 de setembro de 2015.

1139. "State Immunity Act, 1978  
3. Commercial transactions and contracts to be performed in United Kingdom.

(1) A State is not immune as respects proceedings relating to —

(a) a commercial transaction entered into by the State; or

(b) an obligation of the State which by virtue of a contract (whether a commercial transaction or not) fails to be performed wholly or partly in the United Kingdom.

(2) This section does not apply if the parties to the dispute are States or have otherwise agreed in writing; and subsection (1)

(b) above does not apply if the contract (not being a commercial transaction) was made in the territory of the State concerned and the obligation in question is governed by its administrative law.

(3) In this section "commercial transaction" means —

(a) any contract for the supply of goods or services;

(b) any loan or other transaction for the provision of finance and any guarantee or indemnity in respect of any such transaction or of any other financial obligation; and

(c) any other transaction or activity (whether of a commercial, industrial, financial, professional or other similar character) into which a State enters or in which it engages otherwise than in the exercise of sovereign authority;

therefore have a stronger case for the exercise of local jurisdiction.” Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1978/33/partI/crossheading/exceptions-from-immunity>>, acesso

1134. STJ, DJ 23.04.2007, Recurso Ordinário nº 42-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Direito.

contrato de fornecimento de vidros para a embaixada Tcheca e Eslovaca em Brasília, o Tribunal entendeu que, como a relação jurídica era indubitavelmente de natureza comercial, não prevalece o princípio da imunidade absoluta e, assim, o Estado estrangeiro poderia ser ação no país.<sup>1140</sup>

### III.3.1.4. Imunidade de Jurisdição em Atos Ilícitos

O direito estrangeiro, bem como as convenções, apresenta a prática de ato ilícito no território do fôro como uma das exceções à regra da imunidade.<sup>1141</sup> Nesse sentido dispõem a Convenção Europeia<sup>1142</sup> e a Convenção da ONU.<sup>1143</sup> Também prevêem a exceção a lei norte-americana,<sup>1144</sup> canadense<sup>1145</sup> e do Reino Unido.<sup>1146</sup>

<sup>1140</sup> "Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Inocorrença. Precedentes. Competência da Justiça brasileira. Recurso desprovisto. O Direito internacional Público atual não tem prestigiado como absoluto o princípio da imunidade de jurisdição de Estado Estrangeiro, impondo-se à confirmação a erudita decisão que deu pela competência da Justiça brasileira." STJ, DJ/01.10.1990, Agravo de Instrumento n.º 757, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

<sup>1141</sup> Roger O'Keefe, *State Immunity and Human Rights: Heads and Minds*, VANDENBERG JOURNAL OF TRANSNATIONAL LAW, vol. 4, p. 1011 (2011).

<sup>1142</sup> "Article 11. A Contracting State cannot claim immunity from the jurisdiction of a court of another Contracting State in proceedings which relate to injury to the person or damage to tangible property, if the facts which occasioned the injury or damage occurred in the territory of the State of the forum, and if the author of the injury or damage was present in that territory at the time when those facts occurred."

Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/0724.htm>>, acesso em 8 de setembro de 2015.

<sup>1143</sup> "Article 12 Personal Injuries and damage to property  
Unless otherwise agreed between the States concerned, a State cannot invoke immunity from jurisdiction before a court of another State which is otherwise competent in a proceeding which relates to pecuniary compensation for death or injury to the person, or damage to or loss of tangible property, caused by an act or omission which is alleged to be attributable to the State, present in that territory at the time of the act or omission." Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/source/RecentTreaty/English\\_3\\_13.pdf](https://treaties.un.org/doc/source/RecentTreaty/English_3_13.pdf)>, acesso em 8 de setembro de 2015.

ENGLISH, 3

1144. 28 U.S. CODE § 1605 – GENERAL EXCEPTIONS TO THE JURISDICTIONAL IMMUNITY OF A FOREIGN STATE

(a) A foreign state shall not be immune from the jurisdiction of courts of the United States or of the States, in any case – (5) not otherwise encompassed in paragraph (2) above, in which money damages are sought against a foreign state for personal injury or death, or damage to or loss of property, occurring in the United States and caused by the tortious act or omission of that foreign state or of any official or employee of that foreign state while acting within the scope of his office or employment; except this paragraph shall not apply to –

(A) any claim based upon the exercise or performance or the failure to exercise or perform a discretionary function regardless of whether the discretion be abused, or

(B) any claim arising out of malicious prosecution, abuse of process, libel, slander, misrepresentation, deceit, or inference with contract rights; or" Disponível em <<http://codes.lp.findlaw.com/uscode/28/IV/97/1605>>, acesso em 8 de setembro de 2015

<sup>1145</sup> "State Immunity Act, 1985

Death and property damage

6. A foreign state is not immune from the jurisdiction of a court in any proceedings that relate to

(a) any death or personal or bodily injury, or

(b) any damage to or loss of property that occurs in Canada" Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/facts/S-1.8/fullText.html>>, acesso em 8 de setembro de 2015.

<sup>1146</sup> "5 Personal injuries and damage to property

A State is not immune as respects proceedings in respect of

(a) death or personal injury; or

(b) damage to or loss of tangible property, caused by an act or omission in the United Kingdom." Disponível em <<http://www.legislation.gov.uk/uk.blaws/1998/1226974.html>>, acesso em 12 de setembro de 2015.

Tradicionalmente, e sem prejuízo de sua aplicação a outras hipóteses, esta exceção tem sido aplicada a casos de acidentes de trânsito.

Nos Estados Unidos, vários casos envolvendo ilícitos cometidos por Estados estrangeiros já foram apreciados, além dos oriundos de acidentes rodoviários. O mais famoso foi o caso *Letelier*, em 1980.<sup>1147</sup> Orlando Letelier, ex-embaixador do Chile nos EUA, à época do governo de Salvador Allende, seu ajudante, Michael Moffitt, e a esposa de Moffitt, Ronni, no caminho para o trabalho em Washington, D.C., sofreram um atentado a bomba em 1976. Letelier e Ronni morreram e Michael ficou gravemente ferido em decorrência do atentado. Investigações levadas a cabo pelo governo norte-americano revelaram a participação de nove pessoas no assassinato, com conexão com o governo chileno. A família do ex-embaixador chileno ajuizou nos Estados Unidos uma ação contra o Chile, que foi julgada procedente, afastando-se o benefício da imunidade. Posteriormente, admitiu-se a propositura de uma ação contra a Santa Sé por responsabilidade em virtude da prática de abuso sexual por um padre em Portland, em Oregon.<sup>1148</sup>

Na Grécia, vítimas do massacre ocorrido na cidade grega de Distomo durante a 2ª Guerra Mundial ajuizaram ação reparatória contra a Alemanha, também julgada procedente, mas que acabou sendo inefetiva. O caso chegou à Corte Europeia, na fase de execução, e esta entendeu que a imunidade é um princípio do direito internacional, de modo que os Estados podem legitimamente negar jurisdição/execução (no caso da Grécia) e se negar a se submeter à jurisdição estrangeira com base neste fundamento (no caso da Alemanha), mesmo no caso de ilícito ocorrido no fôro.<sup>1149</sup> É importante observar, porém, que a decisão da Corte Europeia tratou essencialmente da imunidade de execução, tradicionalmente menos flexibilizada.

Em caso semelhante, na Itália, em 2004 a Corte de Cassação italiana decidiu que não havia imunidade do Estado alemão. No caso, um italiano, Luigi Ferrini, fora sequestrado na Itália e levado para um campo de concentração em agosto de 1944, por isso, ajuizou ação indemnizatória contra a Alemanha. O Tribunal local extinguiu o processo, por falta de jurisdição, com base no argumento de que os atos foram *ius imperii*. Ferrini apelou para a Corte de Apelação de Florença que manteve a decisão inferior. Todavia, a Corte de Cassação concluiu que a Alemanha não poderia alegar imunidade no caso de crimes perpetrados no Estado do fôro, pouco importando a distinção entre atos *ius imperii* ou *ius gestionis*, eis que parte dos ilícitos alegados havia ocorrido na Itália. Após essa decisão da Corte de Cassação, mais de duzentas

<sup>1147</sup> *Caso Letelier v. Republic of Chile*. Orlando Letelier del Solar era um diplomata e político chileno, posteriormente um ativista político contra a ditadura de Augusto Pinochet. Letelier foi assassinado em Washington, D.C. por agentes secretos da Dirección de Inteligencia Nacional, a polícia política do regime militar chileno. A família do ex-embaixador chileno, membro do governo de Salvador Allende, ajuizou nos Estados Unidos uma ação contra o Chile, que foi julgada procedente, com base na *Foreign Sovereign Immunities Act (FSIA)*. *Letelier v. Republic of Chile*, United States Court of Appeals, Second Circuit. Disponível em: <<http://www.latinamericanstudies.org/chile/letelier/letelierff2>>, acesso em 12 de abril de 2014.

<sup>1148</sup> *United States Court of Appeals, Ninth Circuit, John V. DOE v. HOLY SEE*, decidido em 3 de março de 2009, disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/9th-circuit/1226974.html>>, acesso em 12 de setembro de 2015.

<sup>1149</sup> *European Court of Justice, Kattenann v. Germany* 21 February 2002, 5902/1/00.